



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

Assunto: **DEPORTAÇÃO**

Destino: **GAB/DPF/CGE/PB**

Processo: **08376.001509/2025-80**

Interessado: **MARC AURELE BOUKILA KIALO**

1. Trata-se de análise de processo de deportação instaurado em desfavor de **MARC AURELE BOUKILA KIALO**, (R NM nº F309029C), nacional do GABÃO, nascido em 21/04/2001, filho de JULIETTE EMANE MAMBANY e GISCARD BOUKILA-KIALO, CPF 105.676.321-30 e-mail: marcaurele2019@gmail.com , telefone (83)99896-4427, passaporte nº 18GA42140, Rua Raimundo Gomes Pereira, Bodocongó, Apto 302, CEP 58340-330, Campina Grande-PB;

2. De proêmio, destaca-se que foram realizadas as diligências necessárias, incluindo a notificação prévia e regular do interessado acerca do presente procedimento, bem como a garantia de seu direito à assistência jurídica e consular. A comunicação foi devidamente formalizada, assegurando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos ditames da Instrução Normativa nº 226/2022-DG/PF;

3. Em defesa, o promovido, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), apresentou defesa em 24/10/2025, após ter solicitado acesso aos autos;

4. Na defesa, a DPU solicitou que fosse afastada a decisão de deportação, considerando a pendência documental, ou, subsidiariamente, que o processo de deportação fosse suspenso para que o assistido possa apresentar a documentação necessária e que fosse concedida autorização de residência, preferencialmente com dispensa de taxas;

5. Reforça-se que não há previsão legal para prorrogação de prazos por motivos pessoais, e já foram concedidos prazos anteriormente; o assistido pode regularizar sua situação a qualquer momento durante o processo, desde que apresente os documentos;

6. Ressalte-se que não há, no presente caso, nenhuma causa legalmente prevista para obstar a deportação, como as previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria nº 770/2019:

"Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997."

Tampouco foi constatado o óbice previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 226/2022 - DG/PF:

"O migrante que busca a proteção excepcional como apátrida, refugiado ou asilado político não será deportado enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente de apreciação no País."

7. No caso do migrante supracitado, merece atenção o fato de constar Processo 0805272-

71.2025.8.15.0001, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande;

8. O fato de existir processo criminal não se torna impedimento absoluto à efetuação da deportação, no entanto, conforme § 2º, inciso I do Art.14 da IN 226/2022:

"§ 2º O relatório do procedimento de deportação que concluir pela necessidade de efetivação da deportação compulsória do migrante que ainda se encontrar no território nacional deverá analisar os seguintes aspectos:

I - se o deportando cumpre pena ou responde criminalmente em liberdade;"

9. Conforme o arcabouço normativo que regulamenta a lei, o relatório conclusivo do procedimento de deportação deve analisar obrigatoriamente se o deportando cumpre pena ou responde criminalmente em liberdade;

10. O Decreto 9.199 , de 20 de novembro de 2017, por sua vez, cita:

"Art. 182. O procedimento de deportação dependerá de autorização prévia do Poder Judiciário no caso de migrante em cumprimento de pena ou que responda criminalmente em liberdade."

11. Isto posto, haja vista ter o deportando descumprido todos os prazos para regularização migratória que lhe foram concedidos, bem como não ter apresentado nenhuma justificativa que encontre amparo legal para suspender ou extinguir o presente processo de deportação, e, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de impedimento da medida de deportação, apesar de estar respondendo a processo criminal, resta cabível a deportação do estrangeiro **MARC AURELE BOUKILA KIALO**, com efetuação após decisão judicial;

12.

DANILO ARAÚJO DE MEDEIROS

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/CGE/PB



Documento assinado eletronicamente por **DANILO ARAUJO DE MEDEIROS, Chefe de Delegacia**, em 20/02/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144761291&crc=7BFB284C.
Código verificador: **144761291** e Código CRC: **7BFB284C**.